

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3.267, de 2019)

Altere-se o § 2º e acresçam-se os §§ 8º e 9º ao art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“Art. 148-A.

.....
§ 2º O exame previsto no caput deste artigo será renovável a cada período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

.....
§ 8º A não renovação do exame previsto no caput deste artigo no prazo estabelecido no §2º acarretará a suspensão do direito de dirigir, que perdurará até que o condutor comprove resultado negativo no exame.

§ 9º Por ocasião da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, o exame previsto no caput será dispensado se o condutor houver apresentado resultado negativo em prazo inferior ao estabelecido no § 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção ou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) está vinculada à realização de exame de aptidão física e mental que, conforme redação atual do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), deverá ocorrer a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O exame toxicológico, pré-requisito para obtenção e renovação da CNH nas categorias C, D e E, conforme redação vigente, deverá ser renovado no prazo de dois anos e seis meses, caso a habilitação tenha validade de cinco anos e, de um ano e meio, caso a habilitação tenha validade de três anos.

O PL nº 3.267, de 2019, por sua vez, pretende alterar a periodicidade da renovação do exame de aptidão física e mental e, portanto, a validade da CNH. São propostas as seguintes periodicidades: a cada dez



anos, para condutores com idade inferior a cinquenta anos; a cada cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos; e a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a setenta anos.

A redação dada ao CTB pelo PL também determina a realização de exame toxicológico como pré-requisito para obtenção e renovação da CNH nas categorias C, D e E. O PL estabelece que os condutores dessas categorias com idade inferior a setenta anos serão submetidos a novo exame a cada período de dois anos e seis meses.

Com a redação proposta pelo PL, condutores com idade superior a setenta anos fariam o exame toxicológico apenas na obtenção ou renovação da CNH, ou seja, renovariam o exame a cada três anos.

A emenda que ora proponho visa a uniformizar o prazo para a renovação do exame toxicológico em um ano e seis meses independentemente da idade do condutor.

Entendo que a renovação do exame em prazo mais curto contribuirá para a promoção de um trânsito mais seguro.

A fim de evitar custos desnecessários para o condutor, proponho que, por ocasião da renovação da CNH, caso o condutor tenha logrado resultado negativo em exame toxicológico em prazo inferior ao estipulado para a sua renovação, a realização do exame seja dispensada.

Ademais, considero fundamental que haja previsão de suspensão do direito de dirigir caso o condutor não apresente resultado do exame no interstício entre uma e outra renovação da CNH.

Certo da importância da medida, conto como apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20043.30376-70